



PROCESSO Nº : 41.591-0/2021 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDENCIA  
INTERESSADO : ANGELA CLAUDIA CATELANI  
RELATOR(A) : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA

### PARECER Nº 3.314/2022

**EMENTA:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATO GROSSO PREVIDENCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. IRREGULARIDADE SANADA. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DOS ATOS 5639/2021, 2866/2021 E ATO Nº 8160/2020. BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade da portaria que reconheceu o direito à **Aposentadoria por invalidez**, com proventos integrais, concedido ao(a) **Sr(a). ANGELA CLAUDIA CATELANI**, portadora do RG nº 1139050-6 SJ/MT e do CPF nº 856.824.541-20, efetiva, no cargo de Profissional Técnico Nível Superior Serviços Saúde SUS, Classe "C", Nível "003", 30 horas semanais de trabalho, Profissional Técnico Nível Superior Serviços Saúde SUS, Classe "C", Nível "003", 30 horas semanais de trabalho.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo, que em sede de relatório técnico preliminar apontou a seguinte irregularidade referente ao **Ato n. 8160/2020**:

**ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:  
01/01/2021 a 31/12/2021  
**1) LB15 RPPS\_GRAVE\_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de





concessão de benefícios previdenciários

(Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Esclarecer a divergência no laudo médico que repercutiu na planilha e no ato aposentatório - Tópico - 2. Análise Técnica

3. Citado, o gestor apresentou a documentação a fim de sanar a irregularidade, visível no doc. externo nº. 132071/2021.

4. Retornaram os autos para a análise (doc. digital nº 165995/2021), em que a SECEX observou que os documentos juntados se referem à servidora Juliana Garcez Peixoto e reafirmou a presença da irregularidade:

**ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

**1) LB15 RPPS\_GRAVE\_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Esclarecer o Laudo Técnico quanto aos itens 3 e 5.3 e retificar o que for necessário (planilha e ato) - Tópico - 2. Análise de Defesa

5. Novamente citado, o gestor apresentou a documentação a fim de esclarecer a irregularidade, e encaminhou cópia dos **Atos n. 2661/2021 e 2866/2021**, visíveis no doc. externo nº. 174484/2021.

6. Ademais, após nova análise (doc. digital nº 251338/2021), a SECEX observou que ainda restavam pontos a serem tratados:

**ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

**1) LB15 RPPS\_GRAVE\_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Retificar o Ato nº 2866/2021 fazendo constar, "...retificar em parte o Ato nº 8160/2020..." - Tópico - 2. Análise de Defesa

1.2) Tornar sem efeito o Ato nº 2661/2021, conforme analisado. - Tópico - 2. Análise de Defesa

7. Mais uma vez citado, o gestor apresentou nova documentação a fim de sanar os apontamentos supramencionados no relatório técnico, fazendo juntada do **Ato n. 5639/2021**, visível no doc. externo nº 277789/2021.





8. Em relatório técnico de defesa (doc. Digital nº 173353/2022), a SECEX opinou pelo saneamento da irregularidade LB15, registro dos Atos 8160/2020, 2637/2021, 2866/2021 e 5639/2021 bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

9. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

10. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

### 2.2. Da Análise do Mérito

#### 2.2.1 Da irregularidade LB15

11. Em sua defesa, o gestor encaminhou o Ato 5.639/2021 (visível no doc. digital nº 277789/2021) publicado no Diário Oficial do Estado em 02/12/2021, sanando as irregularidades.

12. Por essa razão, a Secretaria de Controle Externo, em relatório técnico de defesa, opinou pelo afastamento da irregularidade e registro do ato aposentatório e legalidade da planilha de proventos integrais.

13. Nesse norte, opina-se pelo saneamento da irregularidade, em consonância com a equipe técnica.





14. Vale notar, contudo, que, em que pese a orientação da Secex pelo registro em conjunto do Ato 2637/2021, verifica-se que este não se refere à servidora do presente processo.

### 2.2.2 Fundamento Legal

15. A Aposentadoria por Invalidez Permanente encontra previsão no art. 40, § 1º, I da Constituição da República, que assim versa:

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

16. Nos termos do dispositivo acima colacionado, os proventos serão em regra “proporcionais ao tempo de contribuição”, sendo integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei. Decidiu o Supremo Tribunal Federal que a lei do RPPS do ente político deve prever a lista de doenças graves a ensejar proventos integrais, contudo, tal restrição não se aplica às doenças ocupacionais segundo o TCU, senão vejamos:

APOSENTADORIA – INVALIDEZ – PROVENTOS – MOLÉSTIA GRAVE. O direito aos proventos integrais pressupõe lei em que especificada a doença. Precedente: Recurso Extraordinário nº 175.980-1/SP, Segunda Turma, relator ministro Carlos Velloso, Diário da Justiça de 20 de fevereiro de 1998, ementário nº 1.899-3 (RE 353.595, de 03.05.2005)

Acórdão 9880/2017 – Segunda Câmara - TCU. Aposentadoria, Relator Ministro José Múcio Monteiro.

Pessoal. Aposentadoria por invalidez. Moléstia profissional. Proventos integrais. Doença especificada em lei.

A concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, em razão de incapacitação por moléstia profissional, independe de expressa especificação em lei da patologia que motivou a inativação do servidor. A necessidade de especificações restringe-se aos casos decorrentes de doença grave, contagiosa ou incurável.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> AMADO, Frederico. Curso de direito e processo previdenciário. 10 ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018. pág. 1828.





17. Outrossim, a Emenda Constitucional 70/2012, que acresceu o art. 6º-A à Emenda Constitucional 41/2003, assegurou aos servidores efetivos que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 o direito a proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, e não nas demais contribuições para o RPPS ou RGPS. Além disso, consta que estes serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (art. 7º da EC nº 41/2003).

### 2.2.3 Da subsunção dos fatos à norma

18. Consoante se observa do caso em tela, o(a) requerente foi declarado(a) incapaz por junta médica oficial, sendo diagnosticado(a) com enfermidade de acordo com a **CID F410** a qual **não se enquadra no rol de doenças estabelecidas no artigo 213, 1º paragrafo da Lei nº 04 de 15/10/1990**, conforme doc. digital nº 63526/2021 fl.29.

19. Em que pese a CID não se enquadrar no rol de doenças estabelecidas no artigo 213, 1º paragrafo da Lei nº 04 de 15/10/1990, a interessada possui o direito aos proventos integrais, tendo em vista que o laudo médico reconheceu a incapacidade como decorrente de moléstia profissional, o que lhe garante proventos integrais calculados pela média aritmética, conforme artigo 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, e o disposto nos §§ 3º e 17 do art. 40 da CF (Doc. digital nº 174484/2021 pág. 6-8).

20. Ademais, observa-se que o(a) beneficiário(a) ingressou no serviço público em **03/01/2005**, contando com **13 anos, 06 meses e 27 dias** de contribuição ao Estado, possuindo direito a receber **R\$ 9.358,31** a título de proventos. Nesse norte, este Ministério Público de Contas pugna pelo registro do ato concessório.

21. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes, razão pela qual **este Parquet, em consonância com a equipe técnica, se manifesta pelo seu registro.**





### 3. CONCLUSÃO

22. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pelo saneamento das irregularidades mencionadas nas análises técnicas e **registro dos ATOS 5639/2021, 2866/2021 E 8160/2020, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.**

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de agosto de 2022.**

(assinatura digital)<sup>2</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
**Procurador de Contas**

<sup>2</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

